



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000262-73.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado BENEDITO GABRIEL DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1000262-73.2024.8.26.0136

Voto n. 34.551

Comarca: Cerqueira Cesar (2ª Vara)

**Apelantes
e apelados:** Benedito Gabriel da Rosa e Banco do Brasil S/A

MM. Juiz: *Danilo Martini De Moraes Ponciano De Paula*

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

Recurso da ré. Restituição do indébito em dobro, uma vez que a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS). Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Existência de lesão a direito da personalidade.

Recurso do autor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado às particularidades do caso concreto, na esteira de precedentes deste órgão colegiado.

RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 384/390 que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição dobrada do indébito e de indenização por danos morais proposta por Benedito Gabriel da Rosa em face de Banco do Brasil S/A e Aspecir União Seguradora, para “A)

Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a corré União Seguradora S/A Vida e Previdência, que possibilite os descontos indevidos ocorridos, confirmando-se a antecipação da tutela, neste ponto; B) Condenar os requeridos, solidariamente, a restituir todas as quantias debitadas indevidamente da conta do autor sob a rubrica “Cobrança Aspecir União Seguradora”, em dobro, com atualização monetária pela Tabela Prática deste Egrégio TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada desconto; e C) Condenar os corréus, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título reparação por danos morais, com juros de 1% ao mês desde a data do início da cobrança indevida e correção monetária da publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo STJ”. Os ônus da sucumbência foram impostos às rés com a fixação de verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

O autor postula a reforma parcial da sentença, objetivando a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados (fls. 393/402).

A instituição financeira busca o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição dobrada (fls. 403/420).

Sem contrarrazões (cf. fls. 426).

A fls. 430 o autor manifestou oposição ao julgamento virtual.

II – Fundamentação.

Os apelos podem ser conhecidos, mas não comportam provimento.

Na consideração de que o autor negou a existência de relação jurídica que deu ensejo a cobrança impugnada, cumpria à parte ré demonstrar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrário, uma vez que, como cediço, não se pode exigir da parte prova de fato negativo.

No caso concreto, a sentença reconheceu *“que a contratação se deu de forma abusiva”*, à luz do áudio trazido pela própria seguradora ré e, em consequência, declarou a inexigibilidade dos valores descontados da conta corrente da parte autora com a referência *“Cobrança Aspecir União Seguradora”*, assim como condenou as rés a restituição dos valores descontados.

A instituição financeira corré em seu apelo se limita a afirmar inocuamente ter agido no exercício regular do direito, parecendo ignorar a prova dos autos e o fato de que não se pode exigir do consumidor o pagamento por serviço não contratado, de modo é infundada sua pretensão ao afastamento da condenação à respectiva restituição dos valores indevidamente descontados.

Igualmente sem razão a instituição financeira no que toca aos danos morais, pois a situação vivenciada pelo autor, que viu incidir indevido desconto em sua conta bancária, não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, inegável abalo psicológico, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido *“como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária”* (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral *“é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial”*, enfatizando que ela pode ser classificada como *“dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material”* ou *“dor moral dor-sentimento, de causa imaterial”* (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011).

Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao *quantum* indenizatório a título de dano moral, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”.

Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tendo em vista, portanto, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, à luz das peculiaridades do caso concreto, afigura-se adequado o montante fixado na sentença, **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), quantia que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Registre-se que este órgão colegiado, **apreciando casos similares**, reputou apropriada tal importância, como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) Apelação n. 1001922-29.2019.8.26.0411 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 13 de agosto de 2020, publicado no DJE de 14 de agosto de 2020; (b) Apelação n. 1001140-28.2020.8.26.0236 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 12 de julho de 2021, publicado no DJE de 14 de julho de 2021; (c) Apelação n. 1000320-02.2019.8.26.0185 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 21 de outubro de 2020, publicado no DJE de 26 de outubro de 2020; e (d) Apelação n. 1002117-75.2020.8.26.0541 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 28 de abril de 2021, publicado no DJE de 30 de abril de 2021.

Registre-se que o não acolhimento da quantia pleiteada pelo autor (R\$ 15.000,00) não implica sucumbência, a teor da Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Sob outro enfoque, tratando-se de relação consumerista e constatados os descontos indevidos no benefício previdenciário, o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalvando entendimento em sentido contrário já esposado anteriormente por esta relatoria, curvo-me ao entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897-RS (Ministro Raul Araújo, julgado em 21/10/2020), no sentido de que na hipótese vertente a repetição do indébito deve ser em dobro quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária a boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo.

A Corte entendeu prudente e justo modular os efeitos da decisão acima citada, de maneira que seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data de publicação do acórdão (havida em 30/03/2021).

No caso concreto, considerando que os débitos indevidos ocorreram depois de dezembro de 2021 (fls. 23/42), deverá mesmo haver restituição de forma dobrada, como reconhecido na sentença.

Por fim, tendo em vista o desprovimento do recurso das rés, a teor do disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba de sucumbência para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)